



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688523 - RS
(2020/0082446-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ALCIDES RATHJE DE MENDONCA LIMA
ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833A
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

II - Infere-se dos autos a existência de erro material no acórdão embargado. Embora na fundamentação do voto condutor tenha constado o provimento do agravo interno, na ementa constou equivocadamente "agravo interno improvido". Desse modo, na ementa do julgado, onde se lê "Agravo interno improvido" leia-se "Agravo interno provido".

III - Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688523 - RS
(2020/0082446-0)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : **ALCIDES RATHJE DE MENDONCA LIMA**
ADVOGADOS : **GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021**
: **RAQUEL PAESE - RS015663**
: **FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046**
: **TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833A**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

II - Infere-se dos autos a existência de erro material no acórdão embargado. Embora na fundamentação do voto condutor tenha constado o provimento do agravo interno, na ementa constou equivocadamente "agravo interno improvido". Desse modo, na ementa do julgado, onde se lê "Agravo interno improvido" leia-se "Agravo interno provido".

III - Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão que julgou agravo interno. O recurso foi julgado pela E. Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR

PÚBLICO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DIFERENÇAS PRETÉRITAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO EM DOBRO. DESAVERBAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - Na origem, trata-se de ação com o objetivo de obter a desaverbação da licença-prêmio por assiduidade convertida em tempo de serviço, “para fins de posterior conversão em pecúnia” (fl. 19). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Quanto aos honorários, com razão a parte recorrente, uma vez que tal verba foi fixada no Tribunal de origem, cabendo, por conseguinte, a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, combinado com o Enunciado Administrativo n. 7/STJ.

III - Dessarte, impõe-se a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios fixados na origem em 2% sobre o montante fixado pelo Sodalício *a quo*, respeitados os limites legais, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição de recurso. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.325/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/11/2020; AgInt no AREsp n. 1740978/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.843.997/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/8/2021. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.325/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.740.978/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.843.997/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/8/2021.

IV - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante os seguintes vícios no acórdão embargado:

Com a devida vênia, verifica-se que a r. decisão ora embargada – a qual deu provimento ao agravo interno para impor a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios fixados na origem em 2% sobre o montante fixado pelo Sodalício *a quo* – incorre em CONTRADIÇÃO, tendo em vista que, não obstante o e. Ministro-Relator tenha dado provimento ao recurso interposto, na ementa do referido *decisum* constam os seguintes termos: “agravo interno improvido” (e-STJ fl.756 e fl.758).

Diante disso, requer seja sanada a contradição acima evidenciada a fim de que passe a constar na ementa da decisão proferida que resta provido o agravo interno, conforme se extrai do voto do I. Ministro-Relator.

É o relatório.

VOTO

Os embargos merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de

declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Infere-se dos autos a existência de erro material no acórdão embargado.

Embora na fundamentação do voto condutor tenha constado o provimento do agravo interno, na ementa constou equivocadamente "agravo interno improvido".

Desse modo, na ementa do julgado, onde se lê "IV- Agravo interno improvido" leia-se "IV- Agravo interno provido".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar erro material.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.688.523 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0082446-0

Número de Origem:
50631446020144047100

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : ALCIDES RATHJE DE MENDONCA LIMA

ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

RAQUEL PAESE - RS015663

FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALCIDES RATHJE DE MENDONCA LIMA

ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

RAQUEL PAESE - RS015663

FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833A

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023